



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 919/2025

Processo Número: 35247/2025 | Data do Protocolo: 03/09/2025 16:38:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320036003800350036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a implementação de salas de repouso e descompressão para profissionais de saúde nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.602, de 20 de junho de 2023.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa de Implantação de Salas de Repouso e Descompressão para profissionais de saúde, com o objetivo de adequar, em caráter prioritário, as instituições de saúde às determinações previstas na Lei Federal nº 14.602/2023 e de assegurar condições adequadas de prestação do serviço público de saúde.

Parágrafo único. O programa será aplicado às instituições públicas, Santas Casas, Organizações Sociais (OSS) e demais equipamentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), além das instituições privadas que voluntariamente aderirem à iniciativa.

### **CAPÍTULO I - Das Diretrizes do Programa**

Art. 2º O Programa Emergencial de Implantação de Salas de Repouso e Descompressão será regido pelas seguintes diretrizes:

I - Garantir a implementação e adequação de salas de repouso e descompressão para profissionais de saúde em todas as unidades de saúde estaduais, municipais e conveniadas ao SUS;

II - Priorizar a utilização de espaços já existentes, como salas ociosas ou subutilizadas, para a criação dos ambientes de repouso;

III - Ampliar o financiamento e apoio técnico para as instituições por meio de emendas parlamentares e recursos estaduais;

IV - Promover, em caráter emergencial, o cumprimento das condições exigidas pela Lei Federal nº 14.602/2023, estendendo o acesso às salas para todas as categorias profissionais da saúde.

Art. 3º As salas de repouso e descompressão deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, conforme regulamentação federal:

I - Ser destinadas exclusivamente ao repouso dos profissionais de saúde durante os intervalos de trabalho;

II - Ter ventilação, iluminação e conforto térmico e acústico adequados;

III - Estar equipadas com mobiliário apropriado, como poltronas reclináveis, sofás ou camas;

IV - Possuir instalações sanitárias próximas ou internas;

V - Contar com área compatível ao número de profissionais em serviço, considerando o fluxo diário da unidade de saúde.

### **CAPÍTULO II - Do Financiamento e Apoio às Instituições**

Art. 4º Para viabilizar a implementação das salas de repouso e descompressão, o Governo do Estado de São Paulo deverá:

I - Disponibilizar recursos financeiros por meio de emendas parlamentares estaduais ou federais direcionadas às instituições de saúde;





- II - Oferecer suporte técnico para elaboração de projetos de adequação de salas já existentes;
- III - Priorizar as Santas Casas, hospitais municipais e estaduais, e equipamentos de saúde com maior número de profissionais e maior demanda por serviços de saúde;
- IV - Estimular parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas para promover a rápida adequação dos espaços.

Art. 5º As instituições de saúde que aderirem ao programa deverão apresentar um plano de adequação das salas de repouso, indicando:

- I - A localização e as condições atuais das salas ociosas ou subutilizadas;
- II - As melhorias necessárias para que os espaços atendam às exigências desta lei;
- III - O cronograma de execução das obras ou adequações.

### **CAPÍTULO III - Da Fiscalização e Penalidades**

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo será responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei,

- I - Monitorar a execução das obras e adequações nas instituições de saúde participantes do programa;
- II - Publicar relatórios trimestrais sobre o andamento das implementações;
- III - Aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento, como:
  - a) Advertência formal;
  - b) Suspensão de repasses de recursos estaduais até a regularização.

### **CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios para:

- I - Destinação de recursos financeiros e técnicos para as instituições de saúde;
- II - Acompanhamento e fiscalização das implementações emergenciais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares e outros recursos previstos em lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os profissionais da saúde enfrentam jornadas exaustivas, sob forte pressão emocional e elevados níveis de estresse e desgaste físico, o que impacta diretamente na qualidade da assistência prestada à população. Apesar da promulgação da Lei Federal nº 14.602/2023, que assegura condições de repouso para os profissionais de enfermagem, verifica-se que muitas unidades de saúde ainda carecem de infraestrutura mínima para o cumprimento efetivo dessa determinação legal.

Nesse contexto, este projeto de lei busca acelerar a implementação de salas de repouso e descompressão no Estado de São Paulo, utilizando de forma inteligente espaços já existentes e ociosos, e viabilizando sua adequação por meio de recursos orçamentários estaduais, suplementados por emendas parlamentares e outras fontes de financiamento.

A proposta, além de garantir o cumprimento da legislação federal, amplia o direito ao descanso digno para todas as categorias de profissionais da saúde, reconhecendo que a proteção física e mental desses trabalhadores é condição indispensável para a preservação do sistema de saúde e para a efetivação do





direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de medida de valorização da atividade profissional e de fortalecimento da política pública de saúde, com repercussões positivas na qualidade do atendimento à população.

**Paulo Fiorilo - PT**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003800350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **03/09/2025 16:13**

Checksum: **BAA107A07BF92A68A96ECA44422F363C2EB1EB8A616DB489656C31C6BA28559C**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.602, DE 20 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-E:

**"Art. 15-E.** As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem referidos no parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

- I - ser destinados especificamente para o descanso dos profissionais de enfermagem;
- II - ser arejados;
- III - ser providos de mobiliário adequado;
- IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;
- V - ser equipados com instalações sanitárias;
- VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
*Nísia Verônica Trindade Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2023

\*



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003300300039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.